

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2022

Apensados: PL nº 2.211/2023, PL nº 4.011/2023, PL nº 6.189/2023 e PL nº 2.877/2024

Acrescenta o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e páginas da internet para praticá-lo.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.504, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que visa majorar a pena do crime de perseguição quando esta for cometida por intermédio de redes sociais e de páginas da internet, com a finalidade de ampliar os efeitos contra a vítima.

A Justificação da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária, uma vez que apenas no Estado de São Paulo, no ano de 2021, foram registradas 17.195 queixas de perseguição, sendo as vítimas em sua maioria mulheres que se tornaram alvo de perseguidores tanto na internet quanto no mundo real.

Foram apensados ao projeto original os Projetos de Lei nº 2.211/2023; 4.011/2023; 6.189/2023; e 2.877/2024.

O Projeto de Lei nº 2.211/2023, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, tem por objetivo inserir a ameaça à integridade moral no espectro da conduta do crime de perseguição.



* C D 2 4 9 7 0 6 0 3 9 0 0 *

O Projeto de Lei nº 4.011/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, visa inserir nova causa de aumento de pena no art. 147-A, §1º, quando a perseguição for cometida pelos pais ou responsáveis.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.189/2023, de autoria do Deputado Duda Ramos, visa aumentar a penaposta para o crime de perseguição para detenção, de 1 ano a 4 anos, e multa. De modo similar, o Projeto de Lei nº 2.877/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo o recrudescimento da pena do crime de perseguição, sendo esta de detenção, de 1 ano a 5 anos, e multa.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pela Comissão, as proposições serão objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de lei e apensos sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Além disso, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.



* C D 2 4 9 7 7 0 6 0 3 9 0 0 *

No que tange à técnica legislativa, esta se encontra adequada aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.054, de 2022, e respectivos apensados visam endurecer a punição geral ao crime de perseguição (*stalking*) e inserir novas causas de aumento de pena a este, tendo em vista o aumento das denúncias no ano de 2023, em especial no estado de São Paulo.

Utiliza-se o termo *stalking* para definir a conduta de perseguir uma pessoa de forma obsessiva, invadindo sua esfera de privacidade e fazendo com que a vítima perca progressivamente a sua liberdade comportamental. É conduta caracterizada pela habitualidade, vigilância constante e ofensa à integridade psicológica e a própria qualidade de vida da vítima, que fica limitada à vontade do autor.

Além disso, na internet o perseguidor encontra mais ferramentas para atingir seu intento. Perfil falso, bloqueadores de rastreamento e a VPN (*Virtual Private Network*) são algumas das mais diversas tecnologias que dificultam o rastreio do agente e aumentam a sensação de impunidade, tornando a internet o ambiente ideal para a veiculação de condutas criminosas.

Ainda, o alcance global das redes potencializa os danos à vítima, que pode não ter apenas a sua liberdade comportamental limitada, mas também a sua imagem disseminadamente transgredida. Assim, é imprescindível a previsão da proteção à integridade moral no espectro do crime de perseguição (art. 147-A, *caput*, do CP).

Ademais, segundo o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Deste modo, a rigorosa punição de pais e responsáveis que reiteradamente ameaçam a integridade física, moral e psicológica de seus filhos/tutelados é indispensável ao reforço do compromisso estatal em reprimir e punir toda e qualquer conduta que ameace a segurança de crianças e adolescentes, seja no mundo real, seja no virtual.



* C D 2 4 9 7 7 0 6 0 3 9 0 0 *

À vista disso, é de se reconhecer que as preocupações trazidas pelas proposições já citadas se mostram meritórias, uma vez que a proteção à intimidade e à vida privada é garantida por nossa Constituição Federal (art. 5º, X). Ainda, coaduna-se com o princípio da proteção da privacidade, positivado no artigo 3º, II, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Ante o exposto, o juízo desta relatoria coincide com o proposto e nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.054, de 2022, e dos Projetos de Lei nº 2.211/2023; 4.011/2023; 6.189/2023; e 2.877/2024, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-12494



* C D 2 4 9 7 7 0 6 0 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2022

Apensados: PL nº 2.211/2023, PL nº 4.011/2023, PL nº 6.189/2023 e PL nº 2.877/2024

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir a proteção à integridade moral no crime de perseguição e para inserir às causas de aumento de pena a utilização das redes sociais e páginas da internet e a prática por pais ou responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir a proteção à integridade moral no crime de perseguição e para inserir às causas de aumento de pena a utilização das redes sociais e páginas da internet e a prática por pais ou responsáveis.

Art. 2º O artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física, moral ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º.....

.....



IV – mediante o uso de redes sociais ou páginas da internet, ampliando os efeitos contra a vítima;

V – pelos pais ou responsáveis.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-12494



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249770603900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano